



20/08/2025

Número: **0812604-61.2021.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **10/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TERESINHA MARIA DE JESUS DE ABREU MOTA (IMPETRANTE)	SILVANNO COSTA NUNES (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ (IMPETRADO)	
Estado do Pará (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29225828	14/08/2025 15:22	Acórdão	Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0812604-61.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: TERESINHA MARIA DE JESUS DE ABREU MOTA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PROGRESSIVA DE NÍVEL SUPERIOR. PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL NÃO ESTÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NA LEI ESTADUAL N. 7.442/2010. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado por Teresinha Maria de Jesus de Abreu Mota contra ato da Secretária de Estado de Educação do Pará, que negou a concessão da gratificação progressiva por graduação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se:

- (i) servidor “não estável” faz jus às vantagens inerentes ao cargo;
- (ii) a impetrante tem direito à gratificação progressiva por graduação prevista no art. 33 da Lei Estadual n. 7.442/2010.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetrante é servidora pública estadual desde 01/02/1991, titular do cargo de Professora Nível Médio, e concluiu sua graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia em outubro/2006.

4. A Lei Estadual nº 7.442/2010 prevê a concessão de vantagem pecuniária progressiva aos professores de classe especial habilitados em curso de licenciatura plena, no percentual de 10% do vencimento-base, majorado a cada ano até o limite de 50%.

5. O ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta o direito à percepção de vantagens inerentes ao cargo, conforme entendimento consolidado neste Tribunal.

6. A negativa da gratificação pela Administração Pública, sob a alegação de



não ser extensiva aos professores de classe especial, é indevida, pois a legislação assegura o direito à gratificação independentemente do regime de contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Segurança concedida.

Tese de julgamento: *"A gratificação progressiva por graduação prevista no art. 33 da Lei Estadual n. 7.442/2010 é devida aos professores de classe especial habilitados em curso de licenciatura plena, independentemente do regime de contratação."*

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual n. 7.442/2010, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: TJPB, Mandado de Segurança 0005023-04.2016.8.14.0000, Rel. Gleide Pereira de Moura, Órgão Julgador Câmaras Cíveis Reunidas, Julgado em 13/12/2016; TJPB, Mandado de Segurança Cível nº 0811414-58.2024.8.14.0000, Rel. Mairton Marques Carneiro, Seção de Direito Público, j. 29/10/2024; TJPB, Mandado de Segurança Cível nº 0800031-54.2022.8.14.0000, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Seção de Direito Público, j. 04/04/2023.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA requerida, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Rosileide Maria da Costa Cunha .

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Terezinha Maria de Jesus de Abreu Mota** contra ato atribuído à Secretária de Estado de Educação do Pará.

Na exordial, a impetrante relata ser servidora pública do Estado do Pará desde 01/02/1991, titular do cargo de Professora Nível Médio, tendo concluído sua graduação no curso de Licenciatura Plena em Pedagogia em outubro/2006, pelo que, faz jus à concessão da



gratificação progressiva (titularidade – nível superior), consoante art. 33, da Lei Estadual nº 7.442/2010.

Afirma que seu requerimento administrativo para concessão da referida gratificação foi negado sob a alegação de não ser extensiva aos Professores de Classe Especial.

Por entender que possui direito líquido e certo à referida gratificação, impetrou o presente *mandamus*, requerendo a concessão de liminar para que seja determinado o seu imediato pagamento, até ulterior decisão.

Em decisão Id nº 8474865 deferi o pedido de liminar.

Apesar de intimados, não foram apresentadas informações / contestação pela autoridade coatora e nem pelo Estado do Pará, conforme certificado no Id nº 9235787.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pela concessão da segurança pleiteada (Id nº 9328297).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a impetrante objetiva com o presente *writ* o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao recebimento da gratificação progressiva prevista no art. 33, da Lei Estadual nº 7.442/2010.

O mandado de segurança é modalidade de remédio constitucional que visa proteger direito subjetivo líquido e certo contra ilegalidade e abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções públicas, conforme o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. LXIX.

Direito líquido e certo é aquele cuja transparência pode ser demonstrada de plano, prescindindo de instrução probatória. Para isto, sua certeza e liquidez devem ser comprovadas através de documentos acostados quando da impetração do *writ* ou, na hipótese de recusa por parte de quem deva fornecê-lo, mediante requisição judicial.



A Lei Estadual nº 7.442/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará, prevê em seu art. 33:

Art. 33. Ao cargo de Professor, Classe Especial será atribuído vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em curso de licenciatura plena, no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento), sendo que a primeira concessão de vantagem se dará no ano de vigência desta lei.

Analizando os autos, verifico que a impetrante foi admitida como servidora temporária, no cargo de Professor de nível médio, em 11/03/1991, conforme Portaria 437-B/91-DAPE, da Secretaria de Estado de Educação (Id nº 7027843).

Não obstante ter obtido diploma de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia em 27/02/2007 (Id nº 7027844), foi **negado** seu requerimento administrativo para fins de recebimento da gratificação de escolaridade prevista no art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010 (Id nº 7027847 – pág. 2). Tal fato é comprovado pelos contracheques apresentados (Id nº 7027848 a 7027851).

É entendimento firmado neste Colegiado que o ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta o direito à percepção de vantagens inerentes ao cargo. Logo, o fato de ser servidora “não estável” não impede o recebimento da pleiteada gratificação. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO - CLASSE ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, PORÉM NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PEDIDO DE AVERBAÇO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, PARA EFEITOS E PERCEPÇÃO DO ART - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDO. O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO NO AFASTA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INERENTES AO CARGO.

I- PEDIDO DE CONCESSO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE: Segurança concedida, no sentido de ser devido o pagamento de gratificação à impetrante, professora de nível médio que alcançou nível superior, porém aplicando-se o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal.

II- PEDIDO DE AVERBAÇO DO TEMPO DE SERVIÇO, PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ATS: Concedido. Comprovação de violação a direito líquido e certo da impetrante. Período de efetivo serviço público que, salvo estabilidade, deve ser considerado para todos os fins legais, inclusive para cálculo de adicional por tempo de serviço - Inteligência dos arts. 70, §1º e 131 da Lei 5.810/94. Recebimento de eventuais diferenças limitado à data da impetração do *mandamus*.



III- Segurança concedida. Decisão unânime.

(TJPA, Mandado de Segurança 0005023-04.2016.8.14.0000, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 13/12/2016, Publicado em 16/12/2016)

Considerando que a habilitação da impetrante em curso de licenciatura plena ocorreu em 27/02/2007, e que a Vantagem Pecuniária Progressiva deveria ser atribuída no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base desde 2010, com majoração no mesmo percentual a cada ano, até o limite de 50% (cinquenta por cento), resta inequívoco o direito do impetrante à gratificação em comento, na esteira do entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMISSÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. IRRELEVÂNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto pelo Estado do Pará visando reformar decisão que concedeu segurança à professora recorrida, determinando o pagamento de gratificação de escolaridade com base na Lei Estadual nº 7.442/2010. A recorrente alega decadência do direito, sustentando a inaplicabilidade da gratificação à professora temporária, por não ser servidora estável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se: (i) a omissão de pagamento de gratificação de escolaridade de nível superior caracteriza relação de trato sucessivo; e (ii) a servidora temporária tem direito à referida gratificação, conforme a Lei Estadual nº 7.442/2010.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ato omissivo contínuo de não pagar a gratificação caracteriza relação de trato sucessivo, renovando o prazo para impetração do mandado de segurança, conforme jurisprudência do STJ e o enunciado nº 85.

A Lei Estadual nº 7.442/2010 prevê o direito à gratificação de escolaridade para professores que obtiveram licenciatura plena, independentemente do regime de contratação, confirmando o direito da recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Mantida a decisão que concedeu a segurança.

"Tese de julgamento: 1. A ausência de pagamento de gratificação de escolaridade de nível superior caracteriza relação de trato sucessivo. 2. O servidor temporário faz jus ao recebimento da gratificação, conforme Lei Estadual nº 7.442/2010."



MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). PROFESSORA DE NÍVEL MÉDIO-CLASSE ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, PORÉM NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10.

1. O ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta do direito à percepção de vantagens inerentes ao cargo.

2. Demonstrado o direito líquido e certo a percepção da gratificação de escolaridade, concede-se a segurança no sentido de ser devido o pagamento de gratificação às impetrantes, professoras de nível médio que alcançaram nível superior, porém aplicando-se o disposto no PCCR (Lei nº7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal.

3. Segurança concedida. Decisão unânime.

(TJPA – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL – Nº 0800031-54.2022.8.14.0000 – Relator(a): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO – Seção de Direito Público – Julgado em 04/04/2023)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar Id nº 8474865, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à percepção da Vantagem Pecuniária Progressiva do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento-base.

Sem condenação do Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais por força do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009 e do art. 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

É o voto.

Ficam as partes advertidas que a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes em face desta decisão, de caráter meramente protelatório, acarretará a imposição das penalidades previstas nos arts. 81, *caput*, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 20/08/2025 08:13:16

Número do documento: 25081415224509000000028398459

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081415224509000000028398459>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 14/08/2025 15:22:45

Num. 29225828 - Pág. 7

Belém, 14/08/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 20/08/2025 08:13:16

Número do documento: 25081415224509000000028398459

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081415224509000000028398459>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 14/08/2025 15:22:45